



**PARECER Nº: 169/2024**  
**PROCESSO Nº: 304/2024**  
**ASSUNTO: Pregão Eletrônico 112/2024**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 10.652/2023 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSOS APRESENTADOS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

## **RELATÓRIO**

1. Submete-se a esta assessoria jurídica o presente expediente para análise do RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES, apresentadas no bojo do Pregão Eletrônico nº 112/2024, Processo Administrativo nº 304/2024, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento de climatização (chiller) da UTI do Hospital Municipal da FSNH”*.

2. Inicialmente, o recurso apresentado obedece a forma legal e é tempestivo. Apresentou recurso a empresa recorrente, VITOR REFRIGERAÇÃO LTDA, tempestivamente, cujos termos foram devidamente analisados e considerados por esta assessoria.

3. Em suas razões de recurso contra a decisão que declarou como vencedora do certame a licitante REFRIMAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, a recorrente refere, em síntese, que a classificação da recorrida teria ocorrido de forma equivocada.

4. Sustenta que (1) não teria sido atendida exigência prevista no edital, no tocante a apresentação dos balanços patrimoniais de 2022 e 2023; e (2) que o atestado de capacidade técnica revelaria inconsistências significativas que comprometeriam sua validade para fins de habilitação no processo licitatório, vejamos:

5. Segundo as razões do recorrente, a licitante vencedora teria apresentado tão somente o balanço referente ao exercício 2023, deixando de apresentar o balanço correspondente a 2022. No entanto, analisando a documentação apresentada, verifica-se no documento “balanço patrimonial” a existência de duas rubricas, referentes aos exercícios 2022 e 2023, estando, portanto, preenchida a exigência editalícia no ponto.



6. Em relação ao atestado de capacidade técnica, maior sorte não socorre ao recorrente. Segundo as suas razões recursais, o atestado de capacidade técnica estaria eivado de inconsistências significativas que comprometeriam a validade do documento dentro do certame.

7. Contudo, não é o que se deuz da análise da documentação. Analisado o edital, no tocante a habilitação técnica, exige-se a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a realização dos serviços pertinentes ao certame:

### **9.3. Documentos referentes à Qualificação Técnica:**

9.3.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a realização dos serviços pertinentes a esse certame, emitido por Empresa Pública ou Privada;

8. Voltando-se ao objeto da licitação, temos que a licitação busca a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento de climatização (Chiller) da UTI do Hospital Municipal”

|                      |
|----------------------|
| <b>1 – DO OBJETO</b> |
|----------------------|

1.1. O Objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento de climatização (Chiller) da UTI do Hospital Municipal da FSNH**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

9. Portanto, o que se exige é documentação relativa à qualificação técnica do licitante, com o condão de comprovar que o licitante atende aos requisitos previstos no edital, o que está devidamente demonstrado no atestado de capacidade técnica apresentado, conforme documentação apresentada pelo fornecedor, estando de acordo, portanto, com o que determina o artigo 67 da Lei 14.133/21.

10. ANTE O EXPOSTO, o presente parecer é no sentido de conhecer e receber o recurso apresentado pela licitante VITOR REFRIGERAÇÃO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou a empresa REFRIMAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, como vencedora no certame.



11. É o parecer, contudo, submetemos à análise superior.
12. Novo Hamburgo, 01 de outubro de 2024.

**Roger Khalil Lovatto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/RS 112.935**